



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO N.º 010/2013/TP**

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 93, XII, da Constituição Federal; 96, III, letra “b”, da Constituição Estadual; e 15, XI do Regimento Interno; da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica disciplinado no Tribunal de Justiça o serviço de plantão judiciário, que funciona nos dias de Sábado, Domingo e feriado, bem como nos dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, para apreciação de medidas judiciais que reclamem soluções urgentes.

**§1º.** Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se medidas judiciais que reclamem soluções urgentes aquelas que tratem de uma das seguintes matérias:

- a) pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**d)** em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

**e)** pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

**f)** medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

**g)** medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 2º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 3º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

**Art. 2º.** O plantão de final de semana e feriado iniciará após o horário final do expediente das sextas-feiras e vésperas de feriados e terá o seu término no início do horário de expediente do primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo Único.** O plantão diurno semanal funcionará das 08 (oito) horas às 11 (onze) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos e o noturno das 19 (dezenove) horas e (01) minuto até às 07 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos.

**Art. 3º.** Participarão do plantão judiciário todos os Desembargadores, exceto os que estiverem exercendo o cargo de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, para atendimento em matéria cível e criminal.

**Art. 4º.** O plantão será semanal, mediante rodízio, iniciando-se pelo magistrado mais antigo.

**Art. 5º.** A escala de plantão será elaborada anualmente, pelo Presidente do Tribunal, por meio da Coordenadoria de Magistrados e homologada pelo Tribunal Pleno, observada na sua composição a ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores e a escala de férias previamente estabelecida.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. O Desembargador que for designado para o plantão de final de semana, ficará, em regra, responsável pelo plantão nos dias úteis da semana seguinte, com início às 19 (dezenove) horas e 01 (um) minuto das sextas-feiras que o antecede.

§ 2º. No período do recesso forense o plantão será exercido pelos membros da Câmara Especial (art. 23 do RITJMT).

§ 3º. A escala de plantão só será alterada se o magistrado escalado, comprovadamente, estiver impossibilitado de cumpri-la. As permutas serão permitidas, devendo ser comunicadas ao Presidente para anotação e registro.

§ 4º. A escala de plantonistas suplentes será, igualmente, elaborada anualmente, pelo Presidente do Tribunal, através da Coordenadoria de Magistrados e homologada pelo Tribunal Pleno, observada na sua composição a ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores e a escala de férias previamente estabelecida.

**Art. 6º.** A Coordenadoria Judiciária fará a designação dos servidores que atuarão no serviço de plantão judiciário, sendo que nos plantões de finais de semana e feriados, esses servidores deverão permanecer nas respectivas Secretarias no horário das 13 (treze) horas às 17 (dezesete) horas, permanecendo de sobreaviso em suas residências, com celular funcional, para o atendimento das medidas urgentes que lhes forem apresentadas, no período que antecede ao plantão presencial e após este.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 7º.** Todas as medidas judiciais consideradas urgentes e protocolizadas até o encerramento do expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça deverão ser distribuídas e encaminhadas aos respectivos relatores no mesmo dia, observado o disposto no § 3º.

§ 1º. Os autos dos processos distribuídos deverão ser encaminhados aos gabinetes dos relatores ou à sua residência, via malote.

§ 2º. Serão encaminhadas diretamente ao magistrado plantonista as medidas judiciais protocolizadas no Tribunal de Justiça nos dias de sábado, domingo e feriado, ou após o horário normal de funcionamento da Secretaria.

§ 3º. Nas hipóteses de que trata o *caput*, as medidas judiciais somente deverão ser encaminhadas ao plantonista por determinação escrita do relator originário ou, na falta deste, do Presidente do Tribunal ou de quem o substituir na forma regimental, e sempre mediante requerimento expresso da parte interessada reclamando tal providência.

**Art. 8º.** Ao plantonista caberá avaliar a urgência da medida para fins de apreciação durante o plantão, a qual será imediatamente remetida ao juiz natural, após examinada.

**Art. 9º.** Os magistrados plantonistas ministrarão outras instruções que julgarem necessárias aos servidores designados.

**Art.10º.** Compensar-se-ão, oportunamente, os dias relativos ao plantão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 11º.** O Presidente do Tribunal de Justiça poderá baixar instruções complementares para o cumprimento da presente Resolução.

**Art. 12º.** A Coordenadoria Judiciária providenciará a prévia e periódica divulgação dos locais de funcionamento do plantão, da forma de acesso e contato com o plantonista e da escala, inclusive com inserção no *site* do Tribunal de Justiça e pela imprensa oficial no expediente forense.

**Art. 13º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº. 005/2008-TJ e nº 06/2009-TP.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, **16 de maio de 2013.**

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Des. **MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA**

Des. **PAULO DA CUNHA**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO N.º 010/2013/TP**

Des. **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

Des. **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

Des. **JURACY PERSIANI**

Des. **MÁRCIO VIDAL**

Des. **RUI RAMOS RIBEIRO**

Des. **GUIOMAR TEODORO BORGES**

Desa. **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

Des. **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Des. **GÉRSON FERREIRA PAES**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO N.º 010/2013/TP**

Des. **LUIZ FERREIRA DA SILVA**

Desa. **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Des. **ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**

Desa. **MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

Des. **MARCOS MACHADO**

Des. **DIRCEU DOS SANTOS**

Des. **LUIZ CARLOS DA COSTA**

Des. **JOÃO FERREIRA FILHO**

Des. **PEDRO SAKAMOTO**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO N.º 010/2013/TP**

**Desa. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO**

**Des. RONDON BASSIL DOWER FILHO**

**Desa. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**Des. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

**Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS**

**Des. ADILSON POLEGATO DE FREITAS**